

## Alexandre Pimentel: A internet, a lex algorítmica e as big techs

Numa tentativa de estabelecer uma harmonização sobre o conceito de internet, em outubro de 1995, o *Federal Networking Council* norte-americano aprovou uma resolução que definiu a grande rede como um sistema global de informação, o qual: "1) é logicamente ligado por um endereço único global baseado no Internet Protocol (IP); 2) é capaz de suportar comunicações usando o Transmission Control Protocol/Internet Protocol (TCP/IP) ou suas subsequentes extensões e/ou outros protocolos compatíveis ao IP; e 3) prover, usar ou tornar acessível, tanto publicamente como privadamente, serviços de mais alto nível produzidos na infraestrutura descrita" [1].

Por óbvio, esse conceito limita-se à Surface Web, porquanto pressupõe a adoção de protocolos lógicos e princípios pelos motores de busca.



No mesmo sentido, em 23 de abril de 2014, foi aprovada no

parlamento brasileiro a Lei do Marco Civil da Internet (LMCI, Lei nº 12.965/2014), que estabeleceu os princípios sobre o uso da Internet indexada no Brasil, bem como direitos e deveres de usuários e provedores (de acesso à Internet e de aplicativos de Internet).

Constata-se que o regime jurídico da internet nos Estados Unidos da América segue diretriz liberal, com a adoção do monopólio privado, que vem sendo exercido pela empresa AT&T (American Telephone and Telegraph) [2]. Distintamente, a Europa adotara princípio diametralmente oposto ao norte-americano, isto é, o do monopólio público do controle das relações jurídicas na Internet.

Na doutrina, percebe-se que há um atrelamento do conceito de Internet ao de rede ou conglomerado de redes que possibilitam a comunicação em escala mundial, como prefere Testa Corrêa [3]. Por sua vez, Fabrício Rosa reforça a ideia de agrupamento ou conjunto de redes "[...] interligadas pelo mundo inteiro, que têm em comum um conjunto de protocolos e serviços, possuindo a peculiaridade de funcionar pelo sistema de troca de pacotes, ou seja, as mensagens dividem-se em pacotes e cada pacote pode seguir uma rota distinta para chegar ao mesmo ponto" [4]. Snowden, por seu turno, define a internet como "[...] a rede universal que conecta a maioria dos computadores do mundo por meio de um conjunto de protocolos compartilhados" [5].



Do ponto de vista da cronologia do ordenamento jurídico brasileiro, inicialmente a Internet foi definida pelo artigo 3º da Portaria nº 148, de 31 de maio de 1995, do Ministério das Comunicações, como o "[...] nome genérico que designa o conjunto de redes, os meios de transmissão e comutação, roteadores, equipamentos e protocolos necessários à comunicação entre computadores, bem como o 'software' e os dados contidos nestes computadores" [6]

Em sequência, o inciso I do artigo 5º da LMCI aperfeiçoou o conceito de Internet, e, para manter relação de simetria com as proposições de estudiosos e organismos não governamentais, a definiu como "o sistema constituído do conjunto de protocolos lógicos, estruturado em escala mundial para uso público e irrestrito, com a finalidade de possibilitar a comunicação de dados entre terminais por meio de diferentes redes" [7]

Apesar da inegável dificuldade de controle estatal, a Internet não é um universo totalmente desprovido de leis, pois a "Lei Algorítmica" a autorregula a grande rede à margem da Lei Estatal. Há uma espécie de "ordenamento normativo", ou, pelo menos, uma regulação na grande rede, ou, como prefere Lawrence Lessig, é factível a hipótese de regulação do comportamento dos internautas durante as navegações e transmissões de dados.

Lessig, que é um dos fundadores do *Creative Commons* (ONG) norte americana que objetiva expandir a disponibilidade e o acesso a obras criativas na internet, cujas licenças possibilitam cópias e compartilhamentos sem os rigores dos direitos autorais tradicionais, e que defende o direito à distribuição de bens culturais e do "fair use", ou seja, o uso justo e honesto consentido pela legislação dos EUA para utilização de obras protegidas por direitos autorais quando aplicadas na educação e pesquisa [8], ele assere que na Internet há quatro espécies de regulações e que o usuário é o "ponto patético" no panorama virtual.

Como bem observou Lessig, as leis sobre direitos autorais, por exemplo, são uma clara maneira de regulamentação do comportamento dos usuários da Internet, pois "*Apesar de originalmente a lei regulamentar apenas os editores, as mudanças no escopo do copyright significam que atualmente a lei regula editores, usuários e autores. Ela regula-os porque todos eles são capazes de fazer cópias, e o centro da regulamentação da lei do copyright são as cópias*" [9].

Contudo, a ausência do Estado na internet não significa a presença de liberdade para os usuários, considerando que a arquitetura funcional da rede pode, por si só, representar uma modalidade de controle capaz, inclusive, de suprimir direitos fundamentais dos usuários [10]. A arquitetura da Internet é a sua lei, o seu código; e o código é a lei: a "lex algorítmica".

No atual estado da arte, as *big techs* e os seus poderosíssimos sistemas computacionais inteligentes estão a estabelecer o que é e o que não é permitido na rede, incluindo balizas e restrições comportamentais dos usuários. Quem regula a rede é quem controla o código. Na teoria de Lessig, as quatro espécies de regulações ou de ferramentas de controle são: normas legais, regras sociais, o mercado, e a arquitetura da rede (o código). Entretanto, na internet a mais relevante de todas é a sua arquitetura: o seu "código" [11] a *lex algorítmica*.



O controle que existe na Internet, não é, necessariamente, aquele feito por um governo. O argumento nuclear do livro *Código*, de Lessig, é que uma mão invisível do ciberespaço está construindo uma arquitetura, bem diferente daquela que a inspirou em seu nascimento, ou seja, a Internet migrou de um ciberespaço anárquico para um locus de controle monopolizante e neopanóptico. Esse controle e sua governança podem se consolidar tanto pelo governo quanto pelo comércio, e está construindo uma arquitetura que aperfeiçoará os mecanismos de controle e pode tornar possível uma regulação altamente eficiente [12].

Assim, a *lex algorítmica* é representada pela arquitetura funcional do ciberespaço, a qual designa uma lei estrutural, um verdadeiro código lógico-informacional que rege o funcionamento da Internet, e, também, sob outra ótica, consiste numa compilação de regras de condutas sociais, as quais devem ser acatadas de modo impositivo pelos usuários da rede: *"A vida no ciberespaço é regulada principalmente pelo código do ciberespaço. O Código é um regulador do ciberespaço porque define os termos nos quais o ciberespaço é oferecido"* [13].

Mas, diante do fracasso da tentativa de regulamentação "jurídica" do ciberespaço, e considerando que não é concebível que as *big techs* fiquem fora ou por cima dos ordenamentos jurídicos estatais, é imperioso e urgente que cada Estado regulamente a atuação dessas empresas, a fim de proteger as liberdades individuais e a democracia.

A ausência de regulamentação estatal gerou uma ambiência capitalista ultraliberal, desterritorializada insurreta, gerida pela sua própria lei ou código, e que nem de longe garantiu aos indivíduos suas liberdades de escolha, ao contrário, o que se viu foi a transformação da Internet num ambiente selvagem, onde prepondera a lei do mais forte, isto é, das *big techs*.

Os episódios ocorridos em maio de 2023 no Brasil, quando o Twitter impediu postagens favoráveis ao projeto de lei das fake news e o Google direcionou os usuários no sentido de serem contrários a tal regulamentação estatal são exemplos incontestes da selvageria digital na qual estamos inseridos e, sob outra ótica, denunciam a premente necessidade de regramento jurídico da matéria.

[1] Disponível em: <http://www.nitrd.gov/archive/fnc-material.html>. Acesso em 07 de junho de 2016.

[2] A AT&T oferece serviços de telecomunicação, que incluem vídeo, áudio, dados e Internet, os quais são ofertados para empresas privadas e para agências governamentais. A AT&T atingiu a marca de 94% na oferta desses serviços no território norte-americano, constituindo-se num inequívoco monopólio do setor de telefonia, TV e Internet, tendo de ser dividida em diversas empresas menores, exatamente pela caracterização do monopólio e, assim, permitir e estimular a concorrência.

[3] O autor define a Internet como: *"[...] um sistema global de redes de computadores que possibilita a comunicação e a transferência de arquivos de uma máquina a qualquer outra máquina conectada à rede, possibilitando, assim, um intercâmbio de informações sem precedentes na história, de maneira rápida, eficiente e sem a limitação de fronteiras, culminado na criação de novos mecanismos de relacionamento"*.

---

CORRÊA, Gustavo Testa. *Aspectos jurídicos da Internet*. São Paulo: Saraiva, 2000, p. 08.

[4] ROSA, Fabrízio. *Crimes de informática*. 2. ed. Campinas: Bookseller, 2006, p. 35.

[5] Snowden ainda acrescenta, que "*Naturalmente, a Internet não é uma entidade única, embora tenhamos a tendência de nos referir a ela como se fosse. A realidade técnica é que existem novas redes nascidas todos os dias no aglomerado global de redes de comunicações interconectadas que você — e cerca de três bilhões de outras pessoas, ou aproximadamente 42% da população mundial — usa regularmente*". SNOWDEN, Edward. *Eterna vigilância*. Tradução: Sandra Marta Dolinsky. São Paulo: Planeta, 2019, p. 16.

[6] PIMENTEL, Alexandre Freire. *Tratado de direito e processo tecnológico (Vol. 03). A Internet e suas camadas. Inteligência artificial. Algoritmos: Vieses, decisão judicial, direito e processo*. Recife: Editora Publius, 2023, p. 59.

[7] O artigo 5º da LMCI ainda definiu: III – endereço de protocolo de Internet (endereço IP): o código atribuído a um terminal de uma rede para permitir sua identificação, definido segundo parâmetros internacionais; IV – administrador de sistema autônomo: a pessoa física ou jurídica que administra blocos de endereço IP específicos e o respectivo sistema autônomo de roteamento, devidamente cadastrada no ente nacional responsável pelo registro e distribuição de endereços IP geograficamente referentes ao País; V – conexão à Internet: a habilitação de um terminal para envio e recebimento de pacotes de dados pela Internet, mediante a atribuição ou autenticação de um endereço IP; VI – registro de conexão: o conjunto de informações referentes à data e hora de início e término de uma conexão à Internet, sua duração e o endereço IP utilizado pelo terminal para o envio e recebimento de pacotes de dados.

[8] Lessig dedica boa parte do livro à crítica do modelo de direitos autorais na Internet e aos advogados que os defendem, não obstante seja também ele advogado e professor de Harvard: "*A lei deveria regulamentar certas áreas da cultura — mas deveria fazer isso apenas onde tal regulamentação cause benefícios. Mas os advogados raramente enfrentam tal poder, ou o poder que eles promovem, através de uma pergunta simples e pragmática: 'Que benefício isso vai trazer?'. Quando confrontados com o alcance expansivo sobre a lei, o advogado responde: 'Por que não?'. Deveríamos nos perguntar: 'por quê?'. Mostre-me porque sua regulamentação da cultura é necessária. Mostre-me os benefícios que ela irá causar. E até que você consiga me mostrar ambos, mantenha seus advogados a distância*". LESSIG, Lawrence. *Cultura Livre. Como a mídia usa a tecnologia e a lei para barrar a criação cultural e controlar a criatividade*. Tradução: Fábio Emilio Costa. Livro publicado na Internet sob licença Creative Commons, 2004, p. 275. Disponível em <https://www.ufmg.br/proex/cpinfo/educacao/docs/10d.pdf>. Acesso em 21 de outubro de 2019.

[9] O autor complementa sua crítica ao modelo de direitos autorais na Internet nos seguintes termos, os quais constituem, como afirma, o argumento central do seu livro: *Cópia*. Isso certamente soa como a



---

coisa mais óbvia que a lei do copyright restringe. Mas pensando no argumento expresso por Jack Valenti no início deste capítulo, de que a "propriedade intelectual" merece os "mesmos direitos" de todas as outras propriedades, torna-se óbvio que devemos ser mais cautelosos. Enquanto pode parecer óbvio que no mundo pré-Internet, as cópias eram o principal gatilho para a lei do copyright, por reflexão, deveria ser óbvio que em um mundo com a Internet, as cópias não deveriam ser o gatilho da lei do copyright. Mais precisamente, elas não deveriam ser sempre o gatilho da lei do copyright. LESSIG, Lawrence. *Idem*.

[10] Consoante Lessig, a ideia de liberdade no ciberespaço remonta à queda da União Soviética: *"Como na Europa pós-comunista, esses primeiros pensamentos sobre liberdade no ciberespaço vincularam a liberdade ao desaparecimento do Estado. [...] A reivindicação pelo ciberespaço não era apenas que o governo não regulamentaria o ciberespaço — mas era que o governo não poderia regular o ciberespaço. O ciberespaço era, por natureza, inevitavelmente livre"*. LESSIG, Lawrence. *CODE*. New York: Basic Books, 2006, p. 03. Tradução livre.

[11] LESSIG, Lawrence. *Idem*, p. 04-08.

[12] LESSIG, *ibidem*.

[13] LESSIG, Lawrence. *Code: and other laws of cyberspace*. New York: Basic Books, 2006, p. 83. Tradução livre.